

Exmo. Senhor
Professor Doutor Pedro Duarte Neves
Presidente do Conselho de
Administração da Autoridade Nacional
das Comunicações - ANACOM
Av^a. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Porto Salvo, 19 de Outubro de 2004

V/Ref.

N/ Ref.
368/CA

Assunto: **Sentido provável da deliberação da ANACOM referente à criação de um código próprio para serviços de carácter utilitário de tarifa majorada.**

No âmbito do procedimento geral de consulta pública em curso, e em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei das Comunicações Electrónicas, vem a ONITELECOM apresentar os seus comentários relativamente ao “Sentido provável da deliberação da ANACOM referente à criação de um código próprio para serviços de carácter utilitário de tarifa majorada”.

- **Consulta aos interessados**

Antes de mais e como questão prévia, gostaríamos de manifestar alguma estranheza pelo facto de a ONITELECOM não ter sido considerada pela ANACOM como entidade interessada nesta matéria, não lhe tendo sido endereçado convite para comentários ao abrigo do Código de Procedimento Administrativo relativamente ao respectivo projecto de deliberação, de que tomou conhecimento pelo “site” da Autoridade Reguladora, no quadro do procedimento geral de consulta pública.

É, de facto, nosso entendimento que a nova gama de numeração (71...) em análise, apesar de ter surgido a propósito do serviço Netsaúde, tem um âmbito de aplicação mais vasto, quer em termos de operadores envolvidos, quer de serviços abrangidos, destinando-se a um conjunto de serviços abrangente (“serviços de carácter utilitário de tarifa majorada”), que podem certamente vir a ser

explorados em redes fixas e móveis e acedidos a partir de umas e outras, interessando por isso a **todos** os operadores e prestadores.

- **Âmbito dos serviços abrangidos**

Deve ser desde logo salientado, e tal como já feito a propósito da deliberação relativa aos serviços das gamas 707/8 e 809, que será também imprescindível que a ANACOM deixe bem claro quais serão os critérios que permitem distinguir entre serviços de Audiotexto e serviços nas gamas 7 e 8, incluindo os agora designados de “carácter utilitário”.

Deve ser claramente especificado se a distinção se baseia pura e simplesmente na existência de limiares de preços (que não existem no caso do audiotexto), como se parece concluir de algumas comunicações transmitidas pelos serviços da ANACOM, ou se são relevantes outros critérios relacionados com os conteúdos e nesse caso quais.

Mais concretamente, já há por exemplo serviços de informação meteorológica e de televoto na gama 760 e quer um quer outro aparentemente diferenciam-se do serviço telefónico, que os suporta tal como referido no Decreto Lei 177/99 de 21 de Maio, pelo que é portanto pertinente perguntar/confirmar se o respectivo prestador é livre de optar por aquela gama ou pelas dos serviços de audiotexto respectivos (serviços de audiotexto em geral - 601 e televoto - 607).

A inclusão de serviços com tarifas próximas de 1 €/minuto, como sucede no caso que aparentemente terá estado na origem desta deliberação, evidencia um elevado nível de “valor acrescentado” ou “diferenciação” face ao serviço de suporte, com elevados níveis de partilha da receita de retalho entre várias entidades (aparentemente chega mesmo a “assimilar-se” o serviço a uma consulta médica que o utente pagaria por esta via) e só vem **reforçar a urgência e necessidade de um esclarecimento definitivo da questão.**

No caso do serviço 71 acresce a qualificação introduzida por este projecto de deliberação do “carácter utilitário” do serviço, a ser avaliado por “entidade idónea” ou “painel independente” sem que se identifiquem as entidades ou se especifique a constituição do painel e sem que, no entanto, se identifiquem os

critérios da avaliação. É por isso **altamente desejável que a deliberação final clarifique e especifique estes aspectos.**

- **Limiar de preços aplicáveis**

Não parece aceitável que a deliberação não fixe qualquer limiar de preços para a nova gama "71", o que é até contraditório com o que parece ser a política seguida pela ANACOM para estabelecer a fronteira com os serviços de audiotexto, a menos que o objectivo seja o de a definir caso a caso, num processo "à la carte" que se não afigura o mais transparente e objectivo. A deliberação deveria assim **fixar desde já o nível ou níveis máximos da tarifa de retalho**, tendo em conta também as acentuadas diferenças de custos de originação nas redes fixas e móveis.

- **Custos de incobráveis**

Finalmente, fará sentido referir outro aspecto que resulta da fixação de tarifas elevadas para o tipo de serviços abordados, que é o aumento significativo do **risco de não cobrança** que neste caso recai sobre o operador de acesso directo (que ainda por cima não é o dono do serviço), simultaneamente com a isenção desse tipo de risco para o fornecedor de conteúdo que beneficia duplamente com este regime, pois além da isenção de risco não tem encargos com a facturação dos clientes. Entende-se que a **ANACOM deveria debruçar-se também sobre esta questão**, que curiosamente foi suscitada a propósito da gama 760 pelos operadores que estão na base da criação deste novo código/serviço, dito de carácter utilitário.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Norton de Matos
Presidente do Conselho de Administração